

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPE Nº 2022/000090

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: VALMIR LEÔNIO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO.REGISTRO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9295/46.1. A AUTUADA FOI APENADA POR VIR EXECUTANDO SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL, SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CRC.2. A AUTUADA APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, PEDINDO A REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E QUE SEJA DECLARADA SUA IMPROCEDÊNCIA E CONSEQUENTE ANULAÇÃO, AFIRMANDO QUE NÃO HÁ O QUE SE FALAR QUE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECORRENTE SÃO PRIVATIVAS DE CONTADOR, DE MODO QUE INEXISTE A OBRIGAÇÃO DE SEU REGISTRO NO CRCPE, PELO QUE EVENTUAL PUNIÇÃO DECORRENTE DO REFERIDO AUTO É, FLAGRANTEMENTE, MEDIDA ILEGAL.3. O CBO CONTINUA O MESMO, E ATÉ A PRESENTE DATA A RECORRENTE NÃO DEMONSTROU QUE HOUVE ALGUMA MUDANÇA, DESTA FORMA A TITULAÇÃO CONTINUA SENDO PRIVATIVA DE CONTADORES LEGALMENTE REGISTRADOS NO SISTEMA CRCS.4. TODAS AS TAREFAS CITADAS ESTÃO ARROLADAS NA RESOLUÇÃO Nº 1640/21 DO CFC, QUE DISPÕE SOBRE AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DE QUE TRATA O ART. 25 DO DECRETO-LEI N.º 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946 E DESSA FORMA VERIFICAMOS QUE O EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO SE DEMONSTRA TÃO NOCIVO À SOCIEDADE QUE SUA PREVISÃO AVANÇA MUITO ALÉM DO CONTEXTO ÉTICO, INVADINDO ASSIM, ATÉ MESMO A ESFERA CRIMINAL, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO LEI Nº 3.688/1941.5. ESTÁ CARACTERIZADA A INFRAÇÃO APRESENTADA NÃO MERECENDO REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DE PENA DISCIPLINAR DE **MULTA EQUIVALENTE A 1 (UMA) ANUIDADE, NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, DE ACORDO A ALÍNEA “B” DO ART. 27, DO DL 9295/46. **DECISÃO UNÂNIME**, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 402ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 457ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/08/2023.